FIDELIDADE impar

SEGUROS DESDE 1808 · ÍMPARES DESDE 1992

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO DE INFIDELIDADE

MAI 2024

Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A.
NUEL: 101880559 • NUIT: 400005834
Morada: Rua de Kassuende, n.° 210, piso 19, Bairro Polana Cimento A, Maputo
Capital Social: 295.000.000,00 MZN

800 800 088
geral@fidelidadeimpar.co.mz
fidelidadeimpar.co.mz

NV-RC-IPC-FM-052024-Infidelidade

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO DE INFIDELIDADE

A - SEGURADORA

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Seguro de Infidelidade em Moçambique.

B – PRODUTO

Seguro de Infidelidade.

C - COBERTURAS

A Seguradora garante, nos termos do presente contrato e até ao limite do capital seguro, o pagamento da importância devida pelo Segurado ao Beneficiário e por este não recebida em consequência de atos de infidelidade e abuso de confiança e ainda de desfalques, alcances ou atos idênticos praticados por aquele com intenção criminosa.

D - EXCLUSÕES

1. São expressamente excluídos das garantias concedidas por este contrato:
   a. As faltas, falhas ou diferenças resultantes de negligência do Segurado, nomeadamente, esquecimento, lapso ou engano;
   b. A recusa pelo Segurado do cumprimento das suas obrigações em virtude de litígio técnico decorrente das relações contratuais ou legais com o Beneficiário;
   c. O incumprimento por atos imputáveis ao Beneficiário ou aos seus mandatários, que não sejam o Tomador do Seguro e/ou o Segurado;
   d. A conivência ou conluio entre o Beneficiário e o Tomador do Seguro ou o Segurado;
   e. Os lucros cessantes, as perdas de exploração e quaisquer danos indiretos;
   f. Os danos não patrimoniais;
   g. A perda de mercado ou qualquer outra perda daí consequente;
   h. As multas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja exigível nos termos legais ou regulamentares;
   i. A responsabilidade por sinistros devidos a factos ocorridos ou atos praticados anterior ou posteriormente ao período de vigência do contrato.
2. São igualmente excluídos das garantias concedidas por este contrato:
   a. Os juros ou outros interesses de natureza semelhante;
   b. Quaisquer despesas efetuadas pelo Beneficiário, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, com diligências para apuramento dos factos.

E - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares.
2. A duração do contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.
4. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
5. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
6. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
9. O contrato caduca:
   a. Às 24 horas do dia do seu termo, se houver sido celebrado por tempo determinado;
   b. Quando se verifique a extinção da relação jurídica entre o Segurado e o Beneficiário.

F - PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1.ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, a Seguradora avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, a Seguradora pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

G – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E RESPECTIVO AGRAVAMENTO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Seguradora pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

5. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

6. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

7. A Seguradora dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
   a. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

H – CAPITAL SEGURO

1. Salvo convenção expressa em contrário, o limite máximo da responsabilidade do Segurador previsto nas Condições Particulares respeita a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos, do número de segurados envolvidos ou do número de lesados.

2. Após cada sinistro, o capital seguro fica reduzido, até ao termo da anuidade, dos montantes pagos pelo Segurador.

I - RECLAMAÇÕES

A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, ou recorrer aos Tribunais.
A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidadeimpar.co.mz.

J - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

K - LEI APLICÁVEL

A Seguradora propõe a aplicação da lei moçambicana ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei moçambicana, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.